



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.14.102883-7/000      **Númeraço** 1028837-  
**Relator:** Des.(a) Armando Freire  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Armando Freire  
**Data do Julgamento:** 26/05/0015  
**Data da Publicação:** 03/06/2015

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA ATIVIDADE DE DEFENSOR DATIVO. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO DO TJMG Nº 700/2012. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.**

Em um primeiro momento, a Lei nº 12.153/2009 permitiu que se limitassem as matérias processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. O rol taxativo previsto na Resolução TJMG nº 700/2012 delimita as matérias que se submetem à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Debate proposto em ação de cobrança, para recebimento de honorários advocatícios, que não se identifica com os incisos do artigo 8º da Resolução TJMG nº 700/2012.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.14.102883-7/000 - COMARCA DE ALFENAS - SUSCITANTE: JD JUIZADO ESPECIAL CIVEL COMARCA ALFENAS - SUSCITADO(A): JD 1 V CV COMARCA ALFENAS - INTERESSADO: JOÃO EVANGELISTA BORGES, ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DES. ARMANDO FREIRE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

V O T O

Cuidam os autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo douto Juízo do Juizado Especial Cível, da Comarca de Alfenas, em relação ao Juízo da 1ª Vara Cível, da mesma comarca, em razão da controvérsia acerca da competência para o julgamento de uma Ação de Cobrança de Honorários arbitrados em favor de defensor dativo nomeado.

A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível, que declarou sua incompetência para julgamento do feito, sob o fundamento de que:

"Considerando a competência absoluta da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial desta comarca (art 2º, §4º da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 1º da Resolução nº 700/2012 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais) para processar e julgar a matéria versada nestes autos, declino da competência para aquele juízo" (f. 29-TJ).

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial. A digna Juíza suscitante entende que não está prevista, em casos como este, a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

competência do Juizado da Fazenda Pública. Tudo isso na inteligência do rol elencado no artigo 8º da Resolução TJMG nº 700/2012.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 37/38-TJ, opina pelo conhecimento e procedência do presente conflito.

Vistos e examinados, decido.

A Lei Federal nº 12.153, publicada em 22/12/2009, mas que entrou em vigor em 23/06/2010, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Esses, com o principal objetivo de desafogar o Judiciário, ao mesmo tempo que proporcionam soluções mais céleres para as demandas contra a Fazenda Pública.

Visando, pois, aperfeiçoar o serviço jurisdicional, instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, em âmbito nacional, sem, contudo, discriminar, neste primeiro momento, o limite de atuação desses novos juízos. É o que se extrai do artigo 23 da Lei nº 12.153/2009.

Lei 12.153/2009. Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Em consonância, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais baixou Resolução, delimitando as possíveis demandas que seriam submetidas ao processamento e julgamento nos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Minas Gerais. Para isso, publicou um rol taxativo no artigo 8º da Resolução TJMG nº 700/2012. Transcrevo o trecho normativo pertinente:

Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na

Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

máximo de

quarenta salários mínimos, relativas a:

- I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;
- II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);
- V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Em sendo assim, pelo menos por ora, só se submetem àquele Juizado os feitos devidamente elencados nesse regramento normativo.

In casu, a matéria em debate não coincide com as dos incisos do artigo 8º da Resolução TJMG nº 700/2012, não sendo, pois, a competência direcionada a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nesse caso, inaplicável, em princípio, a Lei nº 12.153/2009 e a Resolução TJMG nº 700/2012, por falta de previsão legal.

Com efeito, não restam dúvidas sobre a competência do juízo suscitado (1ª Vara Cível).

Em sentido equivalente, arestos deste Tribunal:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 700/2012 DO TJMG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORDINÁRIO.**

Tendo o artigo 23 da Lei Federal nº 12.153/09 autorizado os Tribunais de Justiça a limitar, por até 5 (cinco) anos, as matérias de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e não tendo a Resolução nº 700/2012 deste Tribunal inserido em seu campo de abrangência a matéria versada nesta ação, a competência para seu processamento e julgamento é do Juízo Ordinário e não do Juízo Especial.

Conflito conhecido e acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.14.079241-7/000, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2015, publicação da súmula em 20/03/2015)

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE SERVIDOR EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA - RESOLUÇÃO Nº. 700/2012 DO TJMG - CONFLITO ACOLHIDO.**

- A Resolução nº 700, de 13 de junho 2012, do TJMG apresenta um rol taxativo de causas que se submetem ao processamento e julgamento no Juizado Especial da Fazenda Pública.

- Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 700/12, não compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar ação de cobrança de servidor em face de autarquia estadual. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.14.075568-7/000, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/0015, publicação da súmula em 19/03/2015)

Reforçando tudo quanto exposto, o que não está inserido na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser processado e julgado no Juízo comum.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais razões de decidir, acolho o presente conflito e DOU PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

É o meu voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO."